



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no RECURSO ESPECIAL Nº 1.345.852 - PR (2012/0202038-5)

RELATOR : MINISTRO NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO

AGRAVANTE : ESTADO DO PARANÁ

PROCURADOR : MARIA MARTA RENNER WEBER LUNARDON E OUTRO(S)
- PR008178

AGRAVADO : FAZENDA NACIONAL

ADVOGADO : PROCURADORIA-GERAL DA FAZENDA NACIONAL -
PR0000000

AGRAVADO : TOFRIO LTDA E OUTRO

ADVOGADO : SEM REPRESENTAÇÃO NOS AUTOS - SE000000M

EMENTA

TRIBUTÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. EXECUÇÃO FISCAL DA UNIÃO FEDERAL. APLICAÇÃO DO ART. 187 DO CTN É ESPECIAL EM RELAÇÃO À REGRA GERAL DO ART. 130 DO MESMO DIPLOMA. AGRAVO REGIMENTAL DO ESTADO DO PARANÁ DESPROVIDO.

1. O Superior Tribunal de Justiça fixou o entendimento de que a regra do art. 187 do CTN é especial em relação à regra geral do art. 130 do mesmo diploma. Este último dispositivo assegura apenas a sub-rogação na praça, sem disciplinar a hipótese de pluralidade de sistemas e o concurso de credores preferenciais.

2. Agravo Regimental do ESTADO DO PARANÁ desprovido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Ministros da Primeira Turma do Superior Tribunal de Justiça, na conformidade dos votos e das notas taquigráficas a seguir, por unanimidade, negar provimento ao Agravo Regimental, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Benedito Gonçalves, Sérgio Kukina, Regina Helena Costa (Presidente) e Gurgel de Faria votaram com o Sr. Ministro Relator.

Brasília/DF, 07 de novembro de 2017 (Data do Julgamento).

NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO
MINISTRO RELATOR



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no RECURSO ESPECIAL Nº 1.345.852 - PR (2012/0202038-5)

RELATOR : MINISTRO NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO
AGRAVANTE : ESTADO DO PARANÁ
PROCURADOR : MARIA MARTA RENNER WEBER LUNARDON E OUTRO(S)
- PR008178
AGRAVADO : FAZENDA NACIONAL
ADVOGADO : PROCURADORIA-GERAL DA FAZENDA NACIONAL -
PR0000000
AGRAVADO : TOFRIO LTDA E OUTRO
ADVOGADO : SEM REPRESENTAÇÃO NOS AUTOS - SE000000M

RELATÓRIO

1. Trata-se de Agravo Regimental interposto pelo ESTADO DO PARANÁ em adversidade à decisão que negou seguimento ao Recurso Especial, nos termos da seguinte ementa:

RECURSO ESPECIAL. TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL DA UNIÃO FEDERAL. A REGRA DO ART. 187 DO CTN É ESPECIAL EM RELAÇÃO À REGRA GERAL DO ART. 130 DO MESMO DIPLOMA. ESTE ÚLTIMO DISPOSITIVO ASSEGURA APENAS A SUB-ROGAÇÃO NA PRAÇA, SEM DISCIPLINAR A HIPÓTESE DE PLURALIDADE DE SISTEMAS E O CONCURSO DE CREDORES PREFERENCIAIS. LOGO, O CRÉDITO FEDERAL PREFERE AO ESTADUAL, AINDA QUE ESTE SEJA ORIUNDO DO IPVA E O BEM ARREMATADO SEJA UM VEÍCULO AUTOMOTOR. PRECEDENTES. NEGADO SEGUIMENTO AO RECURSO ESPECIAL.

2. O agravante reitera os argumentos até então expendidos, requerendo a sub-rogação do crédito de IPVA no valor da arrematação.

3. É o relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no RECURSO ESPECIAL Nº 1.345.852 - PR (2012/0202038-5)

RELATOR : MINISTRO NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO
AGRAVANTE : ESTADO DO PARANÁ
PROCURADOR : MARIA MARTA RENNER WEBER LUNARDON E OUTRO(S)
- PR008178
AGRAVADO : FAZENDA NACIONAL
ADVOGADO : PROCURADORIA-GERAL DA FAZENDA NACIONAL -
PR0000000
AGRAVADO : TOFRIO LTDA E OUTRO
ADVOGADO : SEM REPRESENTAÇÃO NOS AUTOS - SE000000M

VOTO

TRIBUTÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. EXECUÇÃO FISCAL DA UNIÃO FEDERAL. APLICAÇÃO DO ART. 187 DO CTN É ESPECIAL EM RELAÇÃO À REGRA GERAL DO ART. 130 DO MESMO DIPLOMA. AGRAVO REGIMENTAL DO ESTADO DO PARANÁ DESPROVIDO.

1. *O Superior Tribunal de Justiça fixou o entendimento de que a regra do art. 187 do CTN é especial em relação à regra geral do art. 130 do mesmo diploma. Este último dispositivo assegura apenas a sub-rogação na praça, sem disciplinar a hipótese de pluralidade de sistemas e o concurso de credores preferenciais.*

2. *Agravo Regimental do ESTADO DO PARANÁ desprovido.*

1. O Superior Tribunal de Justiça fixou o entendimento de que a regra do art. 187 do CTN é especial em relação à regra geral do art. 130 do mesmo diploma. Este último dispositivo assegura apenas a sub-rogação na praça, sem disciplinar a hipótese de pluralidade de sistemas e o concurso de credores preferenciais (REsp. 654.779/RS, Rel. Min. LUIZ FUX, DJ 28.3.2005). Nesse sentido:

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. CONCURSO DE PREFERÊNCIA ENTRE PESSOAS JURÍDICAS DE DIREITO PÚBLICO. APLICAÇÃO DA REGRA PREVISTA NO ART. 187 DO CTN. ESPECIAL EFICÁCIA VINCULATIVA DO ACÓRDÃO PROFERIDO NO RESP 957.836/SP.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

1. É certo que a orientação desta Corte firmou-se no sentido de que, na arrematação de bem móvel em hasta pública, os débitos de IPVA anteriores à venda subrogam-se no preço da hasta, quando há ruptura da relação jurídica entre o bem alienado e o antigo proprietário, por força da aplicação analógica do artigo 130, parág. único do CTN (REsp. 1.128.903/RS, Rel. Min. CASTRO MEIRA, DJe 18.02.2011). No entanto, essa regra deve ser compatibilizada com o disposto no art. 187, parág. único do CTN, o qual estabelece uma única hipótese de concurso de preferência do crédito tributário entre pessoas jurídicas de direito público, na seguinte ordem: 1) União; 2) Estados, Distrito Federal e Territórios, conjuntamente e pró rata; 3) Municípios, conjuntamente e pró rata.

2. Nesse contexto, havendo a alienação judicial de veículo automotor, a satisfação de eventuais créditos tributários decorrentes da propriedade do bem (devidos ao Estado-membro) é condicionada à satisfação integral do débito tributário devido à Fazenda Pública Federal, não sendo possível efetuar-se a reserva de numerário quando não implementada a condição mencionada, sob pena de afronta ao art. 187, parág. único, do CTN. Esse foi o entendimento adotado pela Primeira Seção/STJ no julgamento do REsp. 957.836/SP, Rel. Min. LUIZ FUX, DJe 26.10.2010, acórdão submetido à sistemática prevista no art. 543-C do CPC.

3. Agravo Regimental não provido (AgRg no REsp. 1.322.191/PR, Rel. Min. MAURO CAMPBELL MARQUES, DJe 26.9.2012).



TRIBUTÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO FISCAL. CONCURSO DE CREDORES. PREFERÊNCIA. CRÉDITOS TRIBUTÁRIO E CIVIL.

1. Conforme jurisprudência do STJ, no concurso de credores, a preferência se estabelece na seguinte ordem: os créditos trabalhistas, os da Fazenda Federal, Estadual e Municipal e os com garantia real. Essa ordem de preferência certamente não fica comprometida pela sub-rogação a que se refere o art. 130 do CTN. Conforme estabelece o parágrafo único desse dispositivo, "no caso de arrematação em hasta pública, a sub-rogação ocorre sobre o respectivo preço". Com isso, fica inteiramente preservada a situação do arrematante



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

2. *Recurso especial parcialmente conhecido e, nessa parte, provido* (REsp. 776.482/RS, Rel. Min. TEORI ALBINO ZAVASCKI, DJe 6.5.2009).

2. Sendo assim, a conclusão adotada no acórdão recorrido encontra-se em sintonia com os precedentes desta Corte, razão pela qual deve ser mantida a decisão agravada.

3. Ante o exposto, nega-se provimento ao Agravo Regimental do ESTADO DO PARANÁ.

4. É como voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO PRIMEIRA TURMA

Número Registro: 2012/0202038-5

**AgRg no
REsp 1.345.852 / PR**

Números Origem: 00117229620114040000 117229620114040000 200670160038071 38077020064047016

PAUTA: 07/11/2017

JULGADO: 07/11/2017

Relator

Exmo. Sr. Ministro **NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO**

Presidente da Sessão

Exma. Sra. Ministra REGINA HELENA COSTA

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. FRANCISCO RODRIGUES DOS SANTOS SOBRINHO

Secretária

Bela. BÁRBARA AMORIM SOUSA CAMUÑA

AUTUAÇÃO

RECORRENTE : ESTADO DO PARANÁ
PROCURADOR : MARIA MARTA RENNER WEBER LUNARDON E OUTRO(S) - PR008178
RECORRIDO : FAZENDA NACIONAL
ADVOGADO : PROCURADORIA-GERAL DA FAZENDA NACIONAL - PR0000000
RECORRIDO : TOFRIO LTDA E OUTRO
ADVOGADO : SEM REPRESENTAÇÃO NOS AUTOS - SE000000M

ASSUNTO: DIREITO TRIBUTÁRIO - Dívida Ativa

AGRAVO REGIMENTAL

AGRAVANTE : ESTADO DO PARANÁ
PROCURADOR : MARIA MARTA RENNER WEBER LUNARDON E OUTRO(S) - PR008178
AGRAVADO : FAZENDA NACIONAL
ADVOGADO : PROCURADORIA-GERAL DA FAZENDA NACIONAL - PR0000000
AGRAVADO : TOFRIO LTDA E OUTRO
ADVOGADO : SEM REPRESENTAÇÃO NOS AUTOS - SE000000M

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia PRIMEIRA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Benedito Gonçalves, Sérgio Kukina, Regina Helena Costa (Presidente) e Gurgel de Faria votaram com o Sr. Ministro Relator.